



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.003996/2008-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-008.822 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de agosto de 2020
Recorrente CYNTHIA ARNO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. SÚMULA CARF Nº 26.

A partir de 10 de janeiro de 1997, com a entrada em vigor da Lei nº 9.430 de 1996, consideram-se rendimentos omitidos autorizando o lançamento do imposto correspondente os depósitos junto a instituições financeiras quando o contribuinte, após regularmente intimado, não lograr êxito em comprovar mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada - Súmula CARF nº 26.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini. Ausente o Conselheiro Luís Henrique Dias Lima.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto da decisão (fls. 157 a 167) que julgou improcedente a impugnação apresentada contra o Auto de Infração (fls. 115 a 119) de IRPF dos exercícios 2004, 2005 e 2006, em decorrência da apuração de infração consistente em omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

O valor original do crédito tributário lançado (imposto, juros e multa no percentual de 75%) é de R\$ 480.379,24.

A impugnação foi julgada improcedente em decisão assim emendada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular e/ou o co-titular das contas bancárias, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou de investimentos. Autuação mantida, uma vez que a contribuinte, nem na fase de autuação, nem na fase impugnatória, apresentou comprovação da origem dos valores creditados em sua conta bancária.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A contribuinte foi cientificada da decisão em 18/04/2013 (fl. 171) e apresentou recurso voluntário em 07/05/2013 (fls. 172 a 191) sustentando: a) prova da origem dos depósitos como sendo retorno de investimentos; b) depósitos inferiores a R\$ 12.000,00 não devem ser tributados e; c) a impossibilidade de lançamento com base em depósitos bancários.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

1. Da omissão de rendimentos com base em depósitos bancários

A Lei nº 9.430, 27 de dezembro de 1996, revogou o § 5º do art. 6º da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990, abaixo reproduzido:

Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

(...)

§ 5º O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações. (...)

Sob a égide do dispositivo legal suprimido, exigia-se a prévia demonstração de sinais exteriores de riqueza pelo agente fiscal para o lançamento de ofício com base na renda presumida decorrente de depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430/96, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários cuja origem dos recursos creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira não for comprovada pelo titular, após regular intimação para fazê-lo.

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil Reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

Segundo o preceito legal, os extratos bancários possuem força probatória, recaindo o ônus de comprovar a origem dos depósitos sobre o contribuinte, por meio de documentação hábil e idônea, sob pena de presunção de rendimentos tributáveis omitidos em seu nome.

O que se tributa não são os depósitos bancários, como tais considerados, mas a omissão de rendimentos representada por eles. Os depósitos bancários são apenas a forma, o sinal de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação.

Os depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício de existência de omissão de rendimentos. Esse indício transforma-se na prova da omissão de rendimentos apenas quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, após regular intimação fiscal, nega-se a fazê-lo, ou não o faz, a tempo e modo, ou não o faz satisfatoriamente.

É função privativa da autoridade fiscal, entre outras, investigar a aferição de renda por parte do contribuinte, para tanto podendo se aprofundar sobre o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, examinar a correspondente declaração de rendimentos e intimar o sujeito passivo da conta bancária a apresentar os documentos, informações ou esclarecimentos, com vistas à verificação da ocorrência, ou não, de omissão de rendimentos.

Para o lançamento tributário com base nesse dispositivo de lei nem mesmo há necessidade de descortinar a origem do crédito bancário na obtenção de riqueza nova pelo titular da conta ou mostrar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Na mesma linha de entendimento é o Enunciado da Súmula do CARF nº 26:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

A disposição contida no art. 42 é de cunho eminentemente probatório e afasta a possibilidade de se acatarem afirmações genéricas e imprecisas. A comprovação da origem deve ser feita pelo contribuinte de forma minimamente individualizada, a fim de permitir a mensuração e a análise da coincidência entre as origens e os valores creditados em conta bancária.

A comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações é ônus do contribuinte, conforme dicção do art. 36 da Lei nº 9.784/99:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Trata-se de uma presunção legal, no entanto, relativa, dado que, conforme estabelece o próprio dispositivo legal, pode ser afastada por prova em contrário a cargo do contribuinte, no caso, do recorrente.

A recorrente alega que recebeu no acordo de separação judicial as quantias de R\$ 1.000.000,00 e R\$ 1.6000.000,00 e que esses valores foram investidos nas empresas FS FIASA, FISA e MAP. Assim, informa que *na medida de suas necessidades solicitava determinadas quantias das referidas empresas, das quais eram creditadas em sua conta corrente através do TED's* (fl. 175).

Essa seria a origem dos depósitos bancários.

Vejamos.

De fato, consta nos autos documento judicial que corrobora a afirmação de que teria recebido R\$ 1.000.000,00 e R\$ 1.6000.000,00 no acordo de separação judicial (fl. 95).

Consta no Termo de Verificação Fiscal (fls. 102 a 110), que esses valores não foram considerados como depósitos sem comprovação de origem (fls. 103 a 105):

Da análise das informações constantes nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) apresentadas pela contribuinte, bem como as informações prestadas pela contribuinte constatamos as seguintes situações:

I- Depósitos não tributáveis:

- Valores recebidos por ocasião da separação judicial, processo nº 00203.009976-7 conforme cópia do Termo de audiência de Tentativa de Conciliação (Demonstrativo nº 1)
- os créditos de valor individual inferior a R\$ 12.000,00, cuja origem não foi comprovada, não alcançaram R\$ 80.000,00, no ano calendário 2003 e não serão tributados conforme artigo 42 §3º, inciso II da Lei 9.430/96 alterado pelo artigo 4º da Lei 9.481/97 (Demonstrativo nº 3)

(...)

Elaboramos Quadros Demonstrativo dos Depósitos com Comprovação de Origem (Demonstrativo nº 1), Sem Comprovação de Origem (Demonstrativo nº 2), Demonstrativo de Depósitos de Valor Individual inferior a R\$ 12.000,00 no ano calendário 2003 (Demonstrativo nº 3), e Demonstrativo mensal de Cálculo do Crédito Tributário de depósitos sem comprovação de origem (Demonstrativo nº 4) relativo aos anos calendário:

(...)

DEMONSTRATIVO Nº 1
DEPOSITOS BANCÁRIOS COM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM
CYNTHIA ARNO
CPF:320.692.788-91
UNIBANCO
AG 398 CONTA 821199-5
ANO CALENDARIO 2003

DATA	VALOR	HISTORICO	ORIGEM
10/jun	1.000.000,00	DEP EM CHEQUE	ACORDO SEPARAÇÃO JUDICIAL
23/jun	1.600.000,00	TRANSF. C/C	ACORDO SEPARAÇÃO JUDICIAL

Quanto à alegação de que os depósitos recebidos em sua conta se referem a retorno dos valores investidos nas empresas FS FIASA, FISA e MAP, a recorrente não juntou um documento sequer que pudesse comprovar suas alegações.

Não esclareceu nem que empresas são essas, não há CNPJ, não há identificação, quiçá há a informação de qual valor foi investido em cada uma delas, nem o momento de investimento e de retorno. Não há qualquer extrato ou contrato.

A recorrente afirma que teria confiado quase R\$ 3.000.000,00 em investimentos junto a essas empresas, pois teriam oferecido um retorno mais rentável do que aquele tido junto com o, então à época, Unibanco, mas mesmo assim não possui um só comprovante dessas transações.

Mais que um ônus, é dever do Fisco, em face da legalidade, tipicidade e indisponibilidade do interesse público, investigar e verificar a ocorrência do fato jurídico tributário segundo sucede-se no mundo fático.

Os fatos devem ser devidamente comprovados com elementos que não deixem margem à dúvida quanto à consistência da operação, em especial frente a matérias que cominem ao contribuinte o ônus probatório.

Assim, não se comprovando a origem dos demais depósitos bancários, configurado está o fato gerador do Imposto de Renda, por presunção legal de infração de omissão de rendimentos, não assistindo razão ao recorrente em suas argumentações, quando corretamente se aplicou o procedimento de presunção advindo do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 (art. 849 do RIR/1999).

Do exposto, a pretensão recursal não merece prosperar já que a recorrente não se desincumbiu de provar a origem dos depósitos bancários.

No tocante aos depósitos inferiores a R\$ 12.000,00, sem razão a recorrente.

O art. 42, § 3º, II, da Lei nº 9.430/96, estabelece que não serão considerados os depósitos de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil Reais).

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil Reais).

O preceito legal não socorre a recorrente, uma vez que os depósitos somam mais de R\$ 80.000,00 por ano-calendário.

Conforme explicado na decisão impugnada (fl. 163):

Dos depósitos inferiores a R\$ 12.000,00

23. O demonstrativo nº 2 referente ao ano-calendário 2005 (fl. 108), elaborado pela fiscalização, apresenta depósitos com valores individuais inferiores a R\$ 12.000,00 num montante de R\$ 87.179,68.

24. Deste total, pretende a impugnante a exclusão do valor de R\$ 29.386,68, correspondente à soma de depósitos bancários com histórico “DEPÓSITO INTERAGÊNCIA” que conforme item anterior alega serem depósitos com origem comprovada.

25. Excluindo-se esse valor o montante seria inferior a R\$ 80.000,00 e assim, a interessada requer a isenção de tributação, de acordo com o disposto no inciso II, do § 2º, do art. 849 do RIR/99.

26. Ocorre que os valores depositados com histórico “depósito interagência” foram considerados tributáveis em face não comprovação da origem dos recursos e, portanto não há que se atender o pleito da impugnante.

Portanto, sem razão a recorrente, devendo ser mantida a Decisão proferida pela
DRJ.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira